



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

LEI Nº 1.384, de 06/03/1.985.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A FUNCIONÁRIO E EMPREGADO PÚBLICO.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao funcionário e empregado público que o requerer, será concedida Licença Prêmio de três (3) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo ou emprego público, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, em que não haja sofrido pena de suspensão e não tenha faltado injustificadamente ao serviço.

§ 1º - O período da licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

Art. 2º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II - até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento de conjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que esteja declarada sob sua dependência econômica;
- III - até três (3) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- IV - por um (1) dia, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana após o nascimento;
- V - por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;



N.º _____

fls.02

- VI- até dois (2) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;
- VII- juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- licença a funcionárias e empregadas gestantes;
- IX- acidente de trabalho no exercício de suas atribuições, e
- X- licença de afastamento para tratamento de saúde.

Art. 3º - Para os fins desta Lei não serão considerados como interrupção de serviço, as faltas abonadas, as faltas justificadas e as licenças, desde que o total de todas estas ausências, não exceda trinta (30) dias dentro do período do quinquênio.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a contagem do novo prazo de trinta (30) dias, iniciará-se a partir da data do retorno da última interrupção de serviço.

Art. 4º - A licença prêmio será concedida pelo Prefeito aos funcionários e empregados públicos da Prefeitura, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal, decidir sobre os pedidos de funcionários vinculados aos serviços do Legislativo Municipal.

Art. 5º - A licença prêmio poderá ser gozada integralmente ou em parcelas não inferiores a trinta (30) dias, atendido o interesse da administração.

Art. 6º - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, decidirá dentro dos seis (06) meses seguintes ao pedido de licença prêmio, quanto à data do seu início e a sua concessão, por inteiro ou em parcelas e/ou possível conversão em pecúnia.

Art. 7º - O funcionário ou empregado público deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 8º - Atendido o interesse da administração e observada a possibilidade do erário, o funcionário ou empregado público, que contar com cinco (05) anos de efetivo exercício, poderá, em seu pedido de licença prêmio, pleitear a conversão em pecúnia da metade do período, ou seja, quarenta e cinco (45) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.03


Parágrafo Único - Somente após feita a conversão em pecúnia, poderá o requerente gozar o período restante, por inteiro ou ainda em duas parcelas de trinta (30) e quinze (15) dias.

Art. 9º - Ao funcionário ou empregado público, é facultado pleitear, quando aposentar-se, indenização em importância correspondente ao tempo da licença prêmio a que então tiver direito, tendo como base os seus vencimentos e deverá constar do requerimento que formular.

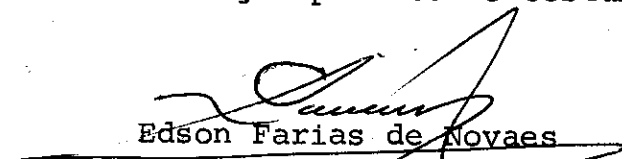
Art. 10 - Esta Lei é extensiva aos empregados públicos autárquicos do Município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nº 11, de 30/04/84; nº 653, de 08/07/63 e a de nº 813, de 30/12/67.

Paraguaçu Paulista, 06 de março de 1.985.


Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


Edson Farias de Novaes
Chefe de Gabinete